ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 06/2024
PROCESSO N° 15/2024

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., com sede na Avenida Dr. Jânio Quadros, nº 200, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, CEP 15092-602, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.225.268/0001-74, por intermédio de sua representante legal que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **COMERCIAL JM – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos das razões abaixo aduzidas.

São José do Rio Preto/SP, 19 de agosto de 2024.

ALINE FERNANDES MARTINS:31094416835

Assinado de forma digital por ALINE FERNANDES MARTINS:31094416835
Dados: 2024.08.19 15:12:20 -03'00'

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

59.225.268/0001-74
I.E.: 647.255.349.114
SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA.
Av. Dr Janio Quadros nº 200
Dist. Ind. Ulisses Guimarães - CEP: 15092-602
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

CONTRARRAZÕES

RECORRIDA: SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

Ínclito Julgador!

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, no sistema de Registro de Preço na categoria "menor preço", com a qual pretendia esta douta Instituição adquirir MATERIAIS DE ENFERMAGEM, conforme descritos no termo de referência e anexos do edital.

No dia 03 de julho de 2024, participaram do pregão eletrônico os concorrentes licitantes, **dentre eles a recorrida e a recorrente,** juntamente com o Pregoeiro e Equipe de Técnica de Apoio, a fim de participarem do certame licitatório para apresentarem suas propostas no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DE N° 06/2024**.

A Recorrente, participante do presente certame licitatório, ofertou proposta em relação ao **item nº 122**, ofertando o produto CURATIVO HIDROCOLOIDE VITAL DERME com registro

ANVISA de nº 10296900070.

Ocorre que a mesma foi desclassificada, **após avaliação da equipe técnica responsável**, por não atender às exigências do edital, referente ao descritivo do **item nº 122.**

Inconformada, a COMERCIAL JM – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou recurso, o qual não merece provimento, senão vejamos.

DOS REQUISITOS DO EDITAL

O Edital foi publicado com o seguinte descritivo:

122	CURATIVO HIDROCOLOIDE COM ESPUMA DE POLIURETANO COM ESPESSURA HOMOGÊNEA DE BORDA A BORDA. PRODUTO ESTÉRIL, COMPOSTO POR UMA CAMADA INTERNA COM 3 HIDROCOLOIDES (GELATINA, PECTINA E CMC SÓDICA), POLISOBUTILENO E POLÍMEROS ELASTOMÉRICOS ADICIONADOS A FÓRMULA PARA CONTROLE DA FORMAÇÃO DO GEL. COM UMA CAMADA DE EXTERNA DE ESPUMA DE POLIURETANO QUE OFERECE UMA BARREIRA BACTERIANA E VIRAL COMPROVADA EM BULA E NO MÍNUNO 03 MM DE ESPESSURA. SEM ALGINATO DE CÁLCIO E OUTROS COMPONENTES. APRESENTAÇÃO EM PLACAS DE 20 CM X 20 CM, CAIXA C/ 05 UNIDADES. DEVERÁ CONSTAR O NÚMERO DE LOTE, PRAZO DE VALIDADE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. APRESENTAR AMOSTRAS, AS AMOSTRAS DEVERÃO VIR ACOMPANHADAS DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE OU DA DETENTORA DO REGISTRO DO PRODUTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ANVISA) SUBSCRITA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL CONFIRMANDO ESTAR A PROPONENTE AUTORIZADA A COMERCIALIZAR O ITEM. APRESENTAR AMOSTRA EM EMBALAGEM LACRADA. NECESSÁRIO AMOSTRA DO VENCEDOR.

Como se pode observar no presente certame, a recorrente foi desclassificada do item nº 122, ofertando o produto CURATIVO HIDROCOLOIDE VITAL DERME com registro de nº 10296900070, que apresenta em sua composição divergência ao solicitado no edital.

Antes de demontrar as características que divergem do produto, será demonstrado

que o produto CURATIVO HIDROCOLÓIDE VITAL DERME tem duas apresentações com características semelhantes, porém, **ambas apresentam composição divergente do edital, vejamos:**

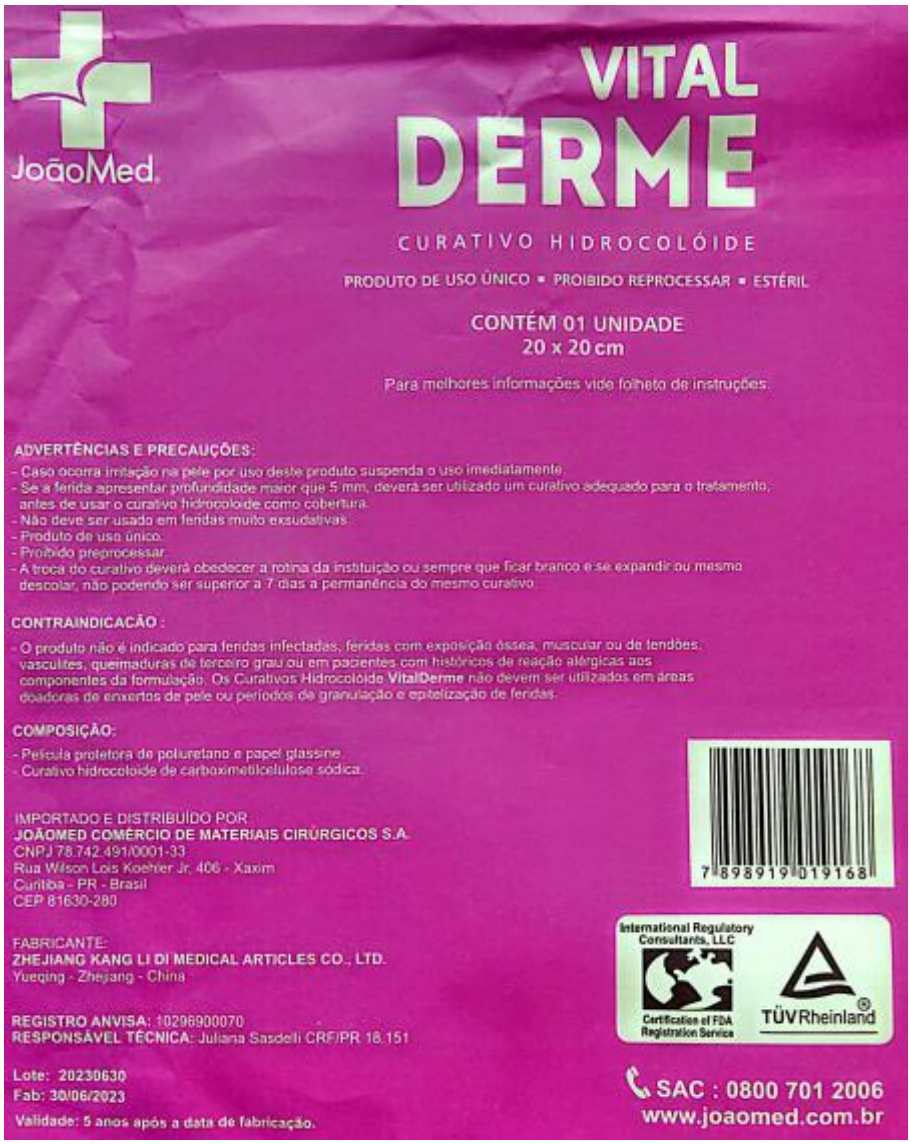

O produto **CURATIVO HIDROCOLOIDE VITAL DERME NORMAL** ofertado não atende as seguintes características do descritivo:

a) **Não possui espuma de poliuretana;**

b) **Não possui gelatina e pectina, somente apresenta em sua composição carboximetilcelulose sódica;**

c) **Não possui espessura homogênia;**

d) **Não tem barreira viral;**

e) **Não apresenta 3mm de espessura.**

O produto **CURATIVO HIDROCOLOIDE VITAL DERME PLUS** ofertado não atende as seguintes características do descritivo:

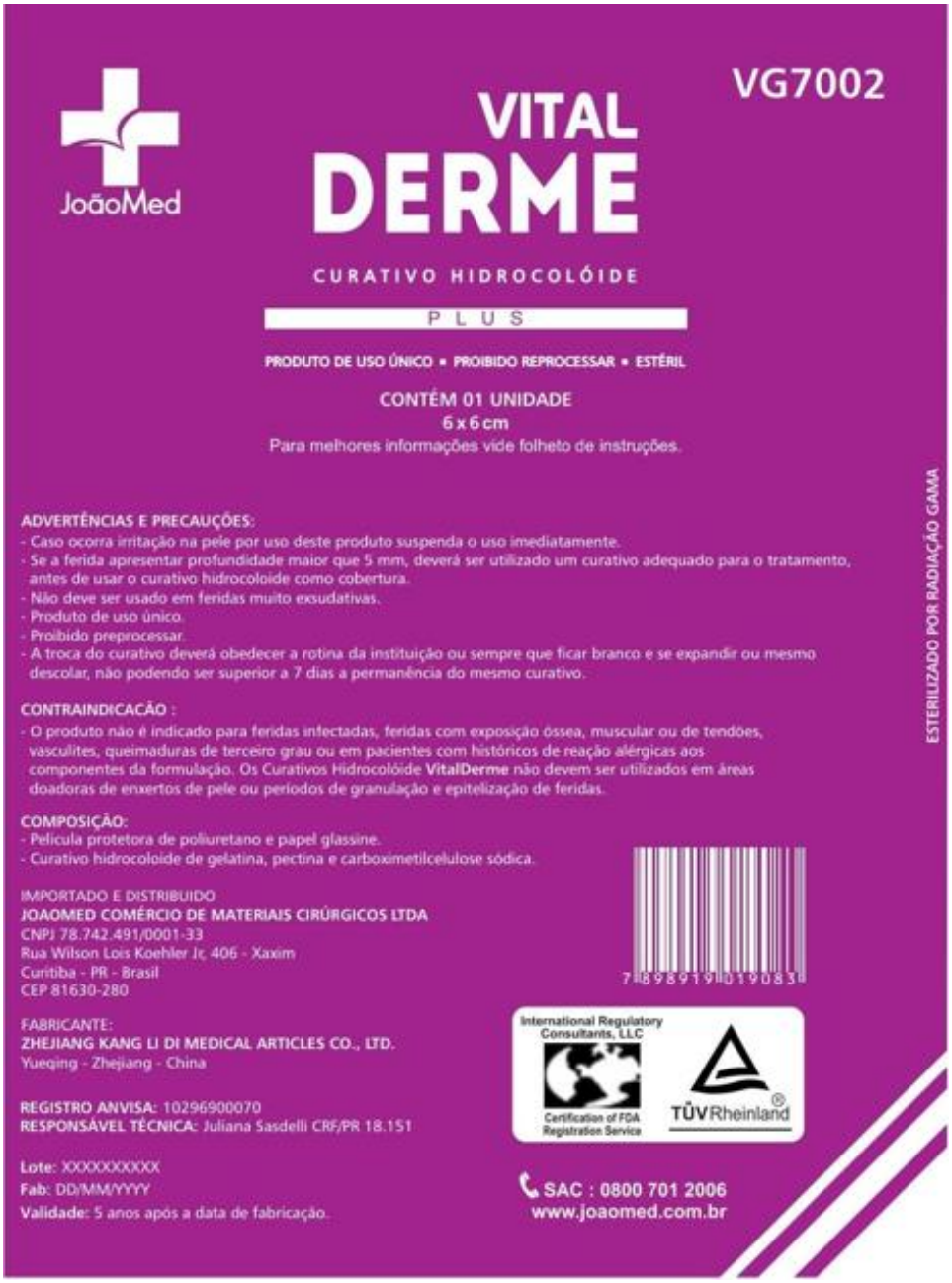

Fonte: ANEXO 2, apresentando no recurso página 3.

a) Não possui espuma de poliuretana;

Podemos identificar claramente em sua embalagem que a composição é totalmente divergente ao apresentado pela recorrente em seu recurso, conforme será demonstrado.

COMPOSIÇÃO:
- Película protetora de poliuretano e papel glassine.
- Curativo hidrocoloide de gelatina, pectina e carboximetilcelulose sódica.

✓ Veja bem, que a composição na embalagem menciona somente pelicula protetora de poliuretano e papel glassine;

✓ Não apresenta espessura homogênia, sendo suas bordas mais delgadas, porém edital exige que o curativo hidrocoloide seja “com espessura homogênea” e vamos deixar mais claro conforme imagem do produto abaixo:

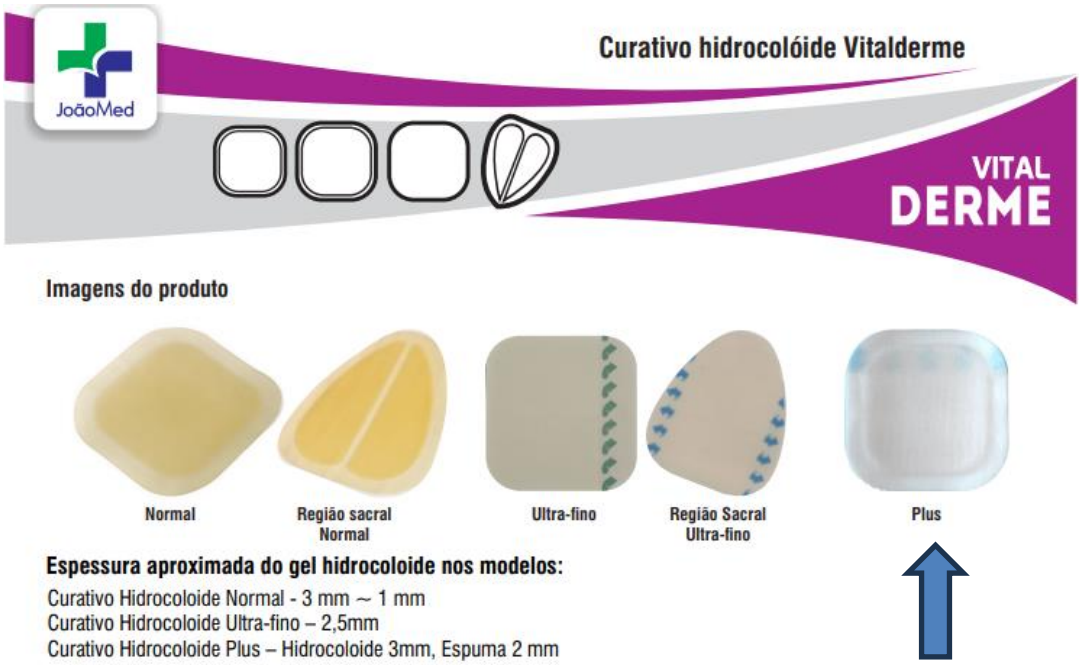

Fonte: ANEXO 2, apresentando no recurso página 3.

As apresentações HIDROCOLIDE VITAL DERME NORMAL E PLUS, não apresentam FORMATO HOMOGÊNIA, descumprindo o descritivo do edital.

✓ Não apresenta barreira protetora contra vírus, o recurso menciona barreira contra germes e bactérias.

Pois bem. Vejamos uma breve explanação a diferença entre bactérias, germes e vírus:

- **Bactéria:** é um microrganismo unicelular procarionte que pode levar a várias doenças, fermentações ou putrefação (apodrecimento), seja nos seres vivos ou em suas matérias orgânicas.

- **Germe:** é um ser vivo minúsculo que pode causar doenças em plantas ou animais. Também chamados de micróbios ou microrganismos, os germes são tão pequenos que só podem ser vistos ao microscópio. Existem diferentes espécies de germes, como bactérias, vírus, protozoários e fungos.

- **Vírus:** é um organismo biológico com grande capacidade de multiplicação, utilizando para isso a estrutura de uma célula hospedeira. Os vírus são seres que não possuem células. É um agente capaz de causar doenças em animais e vegetais.

O produto ofertado pela recorrente não apresenta espuma de poliuretano e não tem a capacidade de formar barreira viral, levando ao risco de contaminação e podendo levar dano a saúde.

Ademais, ressalta-se que a empresa COMERCIAL JM DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com intuito de tentar ludibriar e interferir no processo licitatório, apresentou Esclarecimentos no anexo de seu recurso, fornecidos pelo importador do produto JOÃOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚGICOS LTDA.

Entretanto, tal documento não é um documento oficial da ANVISA, trata-se simplesmente de um ESCLARECIMENTO, informando o descritivo do produto. Além disso, conforme demostrado, a descrição informada não é compativel a composição descrita e impressa na embalagem.

Insta salientar, Senhor Pregoeiro, que a empresa SOQUÍMICA LABORATÓROS LTDA, ofertou o produto conforme solicitado no Edital, obedecendo o TERMO DE REFERÊNCIA do objeto, que foi devidamente aprovada pela equipe técnica.

Diante dos fatos apresentados, a recorrida requer seja **MANTIDA** a desclassificação da empresa COMERCIAL JM DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pois a mesma ofertou produto em

desacordo com o descritivo do edital.

DA JURISPRUDÊNCIA E DOS REQUISITOS LEGAIS

A jurisprudência e a legislação sobre licitações são claras no sentido de que as exigências do edital devem ser rigorosamente observadas. O Tribunal de Contas da União (TCU) e os tribunais superiores têm reiteradamente decidido que a Administração Pública tem o direito e o dever de exigir o cumprimento das condições estabelecidas, e que **qualquer proposta que não atenda integralmente às exigências do edital deve ser desclassificada**.

Diante do exposto, solicita-se que o recurso da empresa **COMERCIAL JM – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** seja rejeitado e que se mantenha a decisão original.

Vale ressaltar a importância da vinculação ao edital para o desenvolvimento dos certames públicos. Além disto, tal vinculação encontra embasamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

> *CRFB/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).*
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ainda assim, não se pode contrariar a disposição legal, mas sim complementá-la, como ensina a r. doutrina defendida pelo Professor, Marçal Justen Filho1

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo. 2012ç, p. 73.

A vinculação ao ato convocatório:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório.

Assim, conclui-se que houve a aplicação do princípio da isonomia. Referido princípio trata-se do estabelecimento da lei interna da licitação, que determina que a licitação deve garantir igualdade de condições para todos os concorrentes.

Portanto, considerando que a Recorrida SOQUÍMICA foi declarada vencedora do certame, atendendo e estando vinculada ao edital em epígrafe, não existindo nenhuma irregularidade, tal decisão merece ser mantida, inexistindo razões e comprovações das alegações da Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja INDEFERIDO O RECURSO interposto pela empresa **COMERCIAL JM – DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, visto que desprovidos de qualquer suporte fático e jurídico, mantendo-se como vencedora esta Recorrida - SOQUÍMICA.

Caso não seja este o entendimento desse Ilmo. Pregoeiro e sua DD. Comissão, requer respeitosamente sejam as presentes contrarrazões, em conjunto com o processo, remetidos à Instância Superior para análise e fundamentado julgamento.

Requer, ainda, seja dada ciência da decisão deste recurso, alternativa e/ou subsidiariamente, por meio de correspondência a ser postada para a sede da empresa, com confirmação de recebimento; e-mail para o endereço eletrônico licitacao@gruposoquimica.com.br, ou por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, pugnando para que nesta última hipótese seja toda e qualquer atinente aos presentes autos administrativos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 19 de agosto de 2024.

ALINE FERNANDES MARTINS:31094416835

Assinado de forma digital por ALINE FERNANDES MARTINS:31094416835
Dados: 2024.08.19 15:12:33 -03'00'

SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

59.225.268/0001-74
I.E.: 647.255.349.114
SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA.
Av. Dr Janio Quadros nº 200
Dist. Ind. Ulisses Guimarães - CEP: 15092-602
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.